

Revisão do Estatuto da Carreira Docente

2.º Tema | Recrutamento e Colocação: Proposta de
Articulado

11 MAIO 2026 (*Versão Consolidada*)



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Recrutamento e Colocação

Artigo 1.º

Princípios do recrutamento e colocação

1 - O recrutamento e colocação no âmbito da carreira especial docente destinam-se à satisfação de necessidades permanentes e temporárias do sistema educativo da rede pública.

2 - O recrutamento e a colocação realizam-se através de dois procedimentos concursais nacionais centralizados, assentes na graduação profissional, e regem-se pelos **princípios concursais** da Administração Pública, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto no presente Estatuto.

3 - Os procedimentos concursais referidos no número anterior assentam em critérios objetivos, publicitados e verificáveis, garantindo a igualdade de oportunidades, a transparência, a eficiência, a celeridade, a adequada afetação de docentes e a continuidade pedagógica, designadamente através da promoção da estabilidade do corpo docente.

4 - A tramitação e operacionalização dos procedimentos de recrutamento e colocação previstos no presente Estatuto são objeto de portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

5 - A dotação das vagas destinadas à satisfação de necessidades permanentes de pessoal docente é fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação após o apuramento anual das necessidades do sistema educativo.

Artigo 2.º

Procedimentos de recrutamento e colocação

1 - O recrutamento e a colocação de docentes em Portugal Continental são centralizados na entidade sob tutela da área governativa da educação responsável pela gestão do sistema educativo.

2 – O recrutamento e a colocação de docentes realizam-se através de dois procedimentos concursais distintos:

- a) Procedimento concursal interno e externo (PCIE), de natureza anual, destinado à satisfação de necessidades permanentes, mediante **preenchimento de vagas** que constituem vínculo de emprego público por tempo indeterminado;
- b) Procedimento concursal em contínuo (PCeC), que decorre ao longo de todo o **ano escolar**, destinado à satisfação de necessidades temporárias, que constituem vínculo de emprego público a termo resolutivo, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 3.º

Procedimento concursal interno e externo

1 – O PCIE destina-se à satisfação das necessidades permanentes de pessoal docente, apuradas anualmente e traduzidas em vagas dos quadros de Agrupamentos de Escolas ou Escolas não Agrupadas (AE/EnA) e dos Quadros de Zona Pedagógica (QZP), e termina com a publicitação dos resultados de colocação.

2 – O PCIE assegura:

- a) A mobilidade dos docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;
- b) O recrutamento de candidatos para **preenchimento de vagas** permanentes **não ocupadas** na sequência do disposto na alínea anterior.

3 – Podem ser opositores ao PCIE:

- a) Docentes de quadro de AE/EnA ou de QZP que pretendam ocupar outra vaga de AE/EnA ou QZP, para o mesmo grupo de recrutamento ou grupo de recrutamento diverso daquele em que se encontram colocados, desde que, neste último caso, sejam detentores da correspondente formação científica e pedagógica;
- b) Detentores de formação científica e pedagógica;

- c) Detentores de formação científica, nos termos e limites previstos no presente Estatuto e em legislação própria.

4 - Podem ainda ser opositores ao PCIE, em condições de reciprocidade, os docentes vinculados às Regiões Autónomas e os docentes vinculados às Escolas Portuguesas no Estrangeiro da Rede Pública (EPERP), com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Procedimento concursal em contínuo

1 - Podem ser opositores ao PCeC os docentes de quadro de AE/EnA e de QZP, os quais têm prioridade na satisfação de necessidades temporárias.

2 - Podem ainda ser opositores ao PCeC, em qualquer momento, os candidatos detentores de formação científica e pedagógica ou detentores apenas de formação científica, nos termos do presente Estatuto.

3 - A primeira fase de colocação do PCeC, **para efeitos de mobilidade e contratação inicial**, ocorre após a conclusão do PCIE e antes do início do ano escolar, destinando-se à satisfação das necessidades temporárias resultantes da distribuição de serviço docente e produz efeitos a 1 de setembro.

4 - Após a primeira fase de colocação, o PCeC **prosegue em contínuo** nos termos da regulamentação aplicável.

5 - Os docentes de quadro de AE/EnA que pretendam exercer funções docentes, a título transitório, noutra AE/EnA, só podem ser opositores à primeira fase de colocação do PCeC.

6 - As colocações efetuadas no âmbito do PCeC produzem efeitos pelo período correspondente à necessidade temporária que visam satisfazer e não podem exceder o termo do ano escolar.

Artigo 5.º

Participação obrigatória

1 - São opositores obrigatórios ao PCIE:

- a) Os docentes de QZP;
- b) Os docentes de quadro de AE/EnA que não disponham de **qualquer** componente letiva;
- c) Os docentes na situação de licença sem remuneração de longa duração que tenham requerido o regresso ao serviço antes do início do respetivo procedimento e não disponham de **qualquer** componente letiva no AE/EnA de vínculo.

2 - São opositores obrigatórios ao PCeC:

- a) Os docentes de QZP para efeitos de afetação a AE/EnA;
- b) Os docentes de quadro de AE/EnA que, após a distribuição do serviço docente, disponham de componente letiva inferior a oito horas;
- c) Os docentes na situação de licença sem remuneração de longa duração que, tendo requerido o regresso ao serviço e devendo candidatar-se ao próximo PCIE, aguardem a realização desse procedimento.

3 - Os docentes referidos no número anterior que não obtenham colocação na **primeira fase** mantêm-se obrigatoriamente opositores ao PCeC até à sua colocação.

4 - Os docentes cuja participação no PCeC seja obrigatória devem manifestar preferências por todos os AE/EnA integrados no respetivo QZP, sem prejuízo da possibilidade de manifestarem outras preferências.

5 - Para efeitos dos números anteriores, considera-se respetivo QZP aquele a que o docente se encontra vinculado ou, nos demais casos, aquele em que se situe o AE/EnA de vínculo.

6 - Quando a candidatura não abranja a totalidade dos AE/EnA relativamente aos quais o docente deva manifestar preferência, consideram-se automaticamente manifestadas preferências pelos AE/EnA em falta, ordenadas de acordo com o critério previamente definido na regulamentação aplicável.

7 - Quando o docente cuja participação no PCeC seja obrigatória não se apresente ao procedimento, consideram-se automaticamente manifestadas preferências por todos os AE/EnA do âmbito territorial do respetivo QZP, ordenadas de acordo com o critério previamente definido na regulamentação aplicável.

8 - Até à conclusão da formação pedagógica legalmente exigida, os docentes detentores apenas de formação científica que tenham vinculado provisoriamente a AE/EnA ou que, tendo vinculado provisoriamente a QZP, tenham sido afetos a AE/EnA no âmbito do PCeC **e que já estejam inscritos** ou tenham iniciado a referida formação, mantêm-se no AE/EnA de colocação, com componente letiva atribuída, não podendo participar no PCIE nem no PCeC até à conclusão da formação.

9 - Concluída a formação referida no número anterior, os docentes participam nos procedimentos concursais nos termos gerais aplicáveis.

Artigo 6.º

Prioridades

(A enviar posteriormente)

Artigo 7.º

Ordenação de candidatos

1 - Os candidatos ao procedimento concursal interno e externo, bem como ao procedimento concursal em contínuo, são ordenados por grupo de recrutamento, de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo X.º e, dentro de cada prioridade, por ordem decrescente de graduação profissional.

2 - Em caso de igualdade na ordenação resultante da aplicação do número anterior, os candidatos são ordenados, sucessivamente, de acordo com os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior classificação obtida na formação científica e pedagógica ou, quando aplicável nos termos da prioridade em que se insere, da classificação obtida apenas na formação científica;
- b) Maior tempo de serviço docente prestado após adquirir a formação científica e pedagógica;
- c) Maior tempo de serviço docente prestado apenas com formação científica;
- d) Maior idade do candidato;
- e) Menor número de candidatura.

3 - Os candidatos detentores de formação científica e pedagógica legalmente exigida para a docência precedem os candidatos detentores apenas de formação científica legalmente exigida.

Artigo 8.º

Candidatura

1 - A candidatura ao PCIE e ao PCeC é efetuada de forma desmaterializada, na plataforma digital disponibilizada para o efeito.

2 - Para efeitos do PCIE e do PCeC, é considerada a candidatura válida existente no momento dos respetivos procedimentos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação ou alteração da candidatura a todo o tempo, **conforme previsto na regulamentação aplicável.**

3 - Para efeitos de verificação dos requisitos de admissão e demais elementos relevantes da candidatura, a entidade competente recorre prioritariamente à informação na posse de entidades públicas, a qual constitui base prevalecente de verificação dos dados do candidato.

4 - A apresentação da candidatura confere autorização à entidade responsável pela gestão do sistema educativo para aceder, exclusivamente para os efeitos do número anterior, aos dados necessários, incluindo para verificação do registo criminal.

5 - Os dados obtidos nos termos do n.º 4 não podem ser alterados pelo candidato no âmbito

da candidatura, sem prejuízo da sua atualização junto das respetivas entidades competentes, com recurso à interoperabilidade.

6 - Os candidatos ao PCIE podem manifestar preferências por quadros de AE/EnA e QZP independentemente da existência de vagas a ocupar à data de abertura do procedimento.

VERSÃO CONSOLIDADA



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO